



## DECRETO DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA N.º 201/XIII/3.ª

### Regime jurídico da atividade de transporte individual e remunerado de passageiros em veículos descaracterizados a partir de plataforma eletrónica

#### PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

##### «Art.º 2.º

##### Acesso à atividade

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 – As empresas que desenvolvam a atividade de transporte em táxi podem simultaneamente desenvolver a atividade de operador de TVDE, mediante cumprimento dos procedimentos de licenciamento aplicáveis e das disposições previstas no presente diploma, afetando a esta atividade veículos **não licenciados como táxis**, não sendo estes veículos considerados em caso algum adstritos a um serviço público de transporte, nem beneficiando das isenções e benefícios previstos para os mesmos.

##### Art.º 20.º

##### Deveres gerais dos operadores de plataformas eletrónicas

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 – [NOVO] O operador de plataforma eletrónica garante uma política de preços compatível com a legislação em matéria de concorrência.

##### Art.º 23.º



## **Supervisão**

1 – [...]

2 – [...]

3 – [NOVO] A Autoridade da Mobilidade e dos Transportes pode realizar auditorias com vista a verificar a conformidade das plataformas em operação com a legislação nacional e com as regras da concorrência.

## **Artigo 25.º**

### **Regime sancionatório**

1 – [...]

2 – São sancionadas com coima de € 2 000 a € 4 500, no caso de pessoas singulares, ou de € 5 000 a € 15 000, no caso de pessoas coletivas, as seguintes infrações, praticadas com dolo ou negligência:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) [...]

k) [...]

l) [...]

m) [...]

n) [...]

o) [...]

p) [...]

q) [...]

r) [...]

s) [...]

t) [...]

u) A inobservância da proibição constante do n.º 5 do artigo 19.º e da **disposição prevista no n.º 4 do artigo 20.º;**

v) [...]

w) [...]

x) [...]

### **Artigo 27.º**

#### **Processamento das contraordenações**

A aplicação das coimas e das sanções acessórias é da competência do conselho diretivo do IMT, I. P..

### **Artigo 30.º**

#### **Contribuição de regulação e supervisão**

1 – [...]

2 – O valor da contribuição prevista no número anterior corresponde a uma percentagem **única de 5%** dos valores da taxa de intermediação cobrada pelo operador de plataforma eletrónica em todas as suas operações, nos termos do n.º 3 do artigo 15.º-

3 – O apuramento da contribuição a pagar por cada operador de plataforma eletrónica é feito mensalmente, por autoliquidação, tem como base as taxas de intermediação cobradas em cada um dos serviços prestados no mês anterior, e é paga até ao último dia do mês seguinte a que respeita, **ou na sua falta, por cálculo da taxa a cobrar ao operador e notificação das guias de receita a partir de estimativa das taxas de**



**intermediação cobradas, realizada pela AMT com base nos serviços prestados em períodos anteriores.**

4 – [...]

5 – [...]

6 – [...]

7 – [...]

8 – [...].»

**Palácio de São Bento, 11 de julho de 2018**

**Os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista**